



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 876342 - SP (2023/0448852-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
IMPETRANTE : ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES
ADVOGADOS : ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES - SP197603
JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - SP392932
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R S G N
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA E INESCUSÁVEL. VALORES ELEVADOS. PAGAMENTO PARCIAL. ACORDO HOMOLOGADO. NÃO CUMPRIMENTO. DÉBITO EM ATRASO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo incontroverso que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos (Súmula 309/STJ).
2. O descumprimento de acordo homologado judicialmente para pagamento da dívida alimentar pode ensejar a prisão civil do devedor, em razão de se tratar de dívida pactuada de débito em atraso e não de dívida pretérita. Precedentes.
3. Hipótese em que o devedor celebrou acordo para o pagamento da dívida alimentar à sua genitora, não o cumpriu e somente ajuizou a ação revisional após quatro anos de descumprimento da obrigação alimentar e mais de um ano após ajuizamento da execução, circunstâncias que evidenciam o caráter voluntário e inescusável do inadimplemento e a adoção de manobra destinada a evitar a prisão e o pagamento integral do débito.
4. Tendo havido o deferimento de medida liminar reduzindo o valor da pensão para 50% do salário mínimo, proferida em 23.11.2023, entendendo deva ser, em parte, deferido o *writ* para limitar, em relação às parcelas vencidas a partir da data da citação na ação revisional, o débito a ser executado ao valor provisoriamente estabelecido, enquanto perdurar a citada liminar, valor este que se tornará definitivo após o julgamento final da revisional, nos termos da Súmula 621/STJ ("os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade").
4. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0448852-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 876.342 / SP

Números Origem: 10008755920218260634 22969479820238260000

EM MESA

JULGADO: 04/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES - SP197603
GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - SP392932
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R S G N
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 876342 - SP (2023/0448852-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
IMPETRANTE : ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES
ADVOGADOS : ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES - SP197603
JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - SP392932
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R S G N
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA E INESCUSÁVEL. VALORES ELEVADOS. PAGAMENTO PARCIAL. ACORDO HOMOLOGADO. NÃO CUMPRIMENTO. DÉBITO EM ATRASO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo incontroverso que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos (Súmula 309/STJ).

2. O descumprimento de acordo homologado judicialmente para pagamento da dívida alimentar pode ensejar a prisão civil do devedor, em razão de se tratar de dívida pactuada de débito em atraso e não de dívida pretérita. Precedentes.

3. Hipótese em que o devedor celebrou acordo para o pagamento da dívida alimentar à sua genitora, não o cumpriu e somente ajuizou a ação revisional após quatro anos de descumprimento da obrigação alimentar e mais de um ano após ajuizamento da execução, circunstâncias que evidenciam o caráter voluntário e inescusável do inadimplemento e a adoção de manobra destinada a evitar a prisão e o pagamento integral do débito.

4. Tendo havido o deferimento de medida liminar reduzindo o valor da pensão para 50% do salário mínimo, proferida em 23.11.2023, entendo deva ser, em parte, deferido o *writ* para limitar, em relação às parcelas vencidas a partir da data da citação na ação revisional, o débito a ser executado ao valor provisoriamente estabelecido, enquanto perdurar a citada liminar, valor este que se tornará definitivo após o julgamento final da revisional, nos termos da Súmula 621/STJ ("os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade").

4. Ordem parcialmente concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra decisão singular proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indeferitória de pedido de efeito suspensivo, formulado em agravo interno, de decisão que decretou a prisão civil do paciente pelo prazo de trinta dias ou até quitação da dívida alimentar devida à sua genitora, pessoa maior e capaz.

Afirma a impetrante que o decreto de prisão é ilegal porque, em acordo celebrado entre as partes, em 7.12.2016, o paciente comprometeu-se a pagar alimentos em favor de sua mãe na quantia mensal correspondente a 182% do salário mínimo, mas "há muitos anos (...) já não tinha mais condições de satisfazer tais valores, além do fato de não receber valores, a pensão estava elevada, e o mesmo ainda necessita prover a subsistência de sua filha menor".

Acrescenta que "ajuizou ação de exoneração de alimentos n. 1002428-83.2022.8.26.0642 (doc. 02), em 29.06.2022, ao qual passaram mais de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses não conseguiu a citação da Alimentante (que vem se eximindo para tanto), mas conseguindo, em caráter liminar, em 28.11.2023, após a demonstração de condição financeira da mesma, a redução dos alimentos para 50% do salário mínimo." Pontua que, "durante o curso da execução pelo rito da penhora e prisão civil, não obstante o Paciente ter demonstrado a alta condição financeira da Alimentante, ratificado pela decisão de folha 558 (1000875-59.2021.8.26.0634), "somado ao fato de que a parte exequente não está a depender, para sua sobrevivência, dos alimentos devidos pela parte executada", bem como que esse não detém condição de arcar com o acordado em 2016, determinou-se o pagamento das 03 (três) últimas vincendas, sob pena de prisão, que chegou a ser deferida e, revogada, após o pagamento".

Alega que "a Alimentante, por sua vez, requereu o pedido de prisão até que fosse pago o valor total do curso da execução, o que, contudo, foi negado pela MMª Juíza de primeira instância. Então, a Alimentante ingressou com agravo de instrumento n. 2296947- 98.2023.8.26.0000, requerendo em sede liminar, que o Paciente fosse obrigado a pagar o saldo total da dívida, sob pena de prisão, além das 03 (três) últimas parcelas, e das que se venceram no curso do processo, compreendendo o valor total de R\$ 76.708,88. Então, o Excelentíssimo Desembargador VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE, da 9ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator do recurso, em sede liminar, determinou o pagamento da integralidade dos alimentos vencidos no curso da execução sob rito da prisão civil, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão (doc. 03), o que motiva a impetração do presente remédio constitucional".

Arremata que submeteu a questão ao crivo do Colegiado, com a interposição de agravo interno, fez o pedido de liminar para obstar tão somente a ordem de prisão civil, já que se trata de execução de alimentos da mãe em face de

apenas um de seus filhos e por ser ela detentora de outros meios de recursos (Aposentadoria e alugueres). O Desembargador, contudo, não reconsiderou a decisão liminar e manteve, injustamente, a ordem de prisão civil, caso não ocorra o pagamento de todos os meses vencidos.

Mediante a decisão de fls. 134-138, deferi o pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 160-163.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 165-166, pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Melhor examinando os autos após a completa tramitação do feito, verifico que, no caso em exame, o inadimplemento da obrigação alimentar é voluntário e inescusável, não se encontrando configurados os requisitos exigidos pelas Turmas da Segunda Seção para, em caráter excepcional, afastar a prisão civil.

Com efeito, não existe controvérsia nos autos de que, em acordo celebrado entre as partes, em 7.12.2016, o paciente comprometeu-se a pagar alimentos em favor de sua mãe na quantia mensal correspondente a 182% do salário mínimo, conforme ele próprio admite na inicial (fl. 4) e corrobora a alimentanda (fl. 15).

Não cumprida a obrigação, foi proposta a ação de execução em 2 de junho de 2021, objetivando o pagamento das parcelas vencidas nos meses de março a maio de 2021 e as que vencessem no curso do processo (fls. 14/20).

Admite a impetrante que o paciente 'há muitos anos (...) já não tinha mais condições de satisfazer tais valores, além do fato de não receber valores, a pensão estava elevada, e o mesmo ainda necessita prover a subsistência de sua filha menor', bem assim que ajuizou ação exoneratória no dia 29.06.2022, na qual foi concedida liminar, em 28.11.2023, após a demonstração de condição financeira da mesma, a redução dos alimentos para 50% do salário mínimo", razão pela qual considera que os alimentos, no caso presente, perderam a natureza atual e urgente, sob o argumento de que a pretensão de cobrança de dívida vencida há cerca de quatro anos revela que a pretensão não se destina a suprir a necessidade alimentar da exequente.

Verifico, todavia, que essa pretensão contraria a antiga e consolidada orientação das Turmas que integram a Segunda Seção do SJT, no sentido de que o descumprimento de acordo homologado judicialmente para pagamento da dívida alimentar pode ensejar a prisão civil do devedor, em razão de se tratar de débito em atraso e não dívida pretérita. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE SALVO CONDUTO E INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT.

1. Não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em decisão unipessoal, indefere liminar pleiteada perante o Tribunal de origem. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional. Precedentes.

3. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos.

Precedentes.

4. As questões relativas à eventual dificuldade enfrentada pelo devedor de alimentos para o adimplemento da obrigação e à ausência de necessidade premente por parte da credora dos alimentos devem ser discutidas nos autos de ação ordinária, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória no âmbito do habeas corpus.

Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC 825.081/PR, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJ 31.8.2023)

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL.

1. Possibilidade de decretação da prisão civil pelo descumprimento de obrigação alimentar contraída mediante acordo. Aplicação do art. 733 do CPC/73.

2. A maioria do alimentando não é suficiente, por si só, para desconstituir a obrigação alimentar.

3. Inviabilidade de dilação probatória na estreita via instrutória do remédio heróico.

4. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(HC 337.402/PA, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 17.6.2016)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 691 DO STF. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ANÁLISE DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ACORDO FIRMADO ENTRE ALIMENTANTE E ALIMENTANDO. DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE PRISÃO.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que é incabível habeas corpus nas hipóteses em que o impetrante, diante de decisão monocrática do relator, em vez de aguardar que a irresignação seja submetida ao colegiado da Corte de origem, impetra diretamente o writ. Aplicação da Súmula n. 691 do STF.

2. "Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado" (AgRg no HC 493.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019).

3. A jurisprudência desta Corte é firme ao asseverar que incumbe ao impetrante,

em habeas corpus, a apresentação de documentos suficientes para a análise do constrangimento apontado, independentemente de se tratar de feito originário que tramita em meio virtual ou físico. Precedentes.

4. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a sede própria para examinar aspectos probatórios referentes à capacidade financeira do paciente é a execução de alimentos, em que se encontram os elementos fáticos necessários para que se decida acerca da possibilidade que detém ou não o paciente do cumprimento integral ou parcial de sua obrigação, podendo, aí sim, avaliar se o descumprimento constitui ato involuntário e escusável (HC n. 3.258-6/MG, relator Ministro Vicente Cernicchiaro).

5. "O descumprimento de acordo firmado entre o alimentante e o[s] alimentado[s], nos autos da ação de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, porquanto a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita" (RHC 34.986/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013).

6. A ordem de prisão decretada por força do descumprimento do acordo entre as partes independe de nova citação do devedor, bastando a intimação do respectivo procurador.

7. Habeas corpus denegado.

(HC 721368 / MG, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJ 23.11.2022)

PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE CONHECIMENTO DO PACIENTE. ART. 733, § 1.º, DO CPC. SÚMULA N.º 309/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É legítima a prisão civil do devedor de alimentos, quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, ou vencidas no decorrer do referido processo, a teor da Súmula 309/STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

2. No caso de descumprimento da avença firmada entre o alimentante e o alimentado, nos autos da ação de alimentos, a dívida negociada constitui débito em atraso, e não pretérita, pelo que a inobservância do pactuado acarreta a prisão civil do devedor.

3. In casu, o acordo homologado teve origem por iniciativa do paciente, tendo sido, ainda, adimplidas pelo próprio 11 das 30 parcelas pactuadas, sendo descabido, assim, alegar agora desconhecimento da obrigação por suposta irregularidade de sua intimação.

4. Ordem denegada.

(HC 155.823/RJ, Relator Ministro Vasco Della Gistina, (Desembargador Federal convocado do TRJRS, DJ 7.5.2010)

Considero pertinente ressaltar, a propósito, as seguintes passagens das informações proferidas pela autoridade tida por coatora, as quais, a partir do detido exame das provas dos autos da ação de execução, demonstram a atualidade da dívida que se protraiu no tempo, ratificando, ainda, que o inadimplemento da obrigação alimentar é voluntário e inescusável (fls. 154-155):

Com efeito, segundo prevê o artigo 528 do CPC/2015, a execução por alimentos e que comporta a decretação da prisão civil abarca como objeto as três últimas

parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação de execução, além daquelas parcelas vincendas no curso da ação de execução, o que o juízo de origem não cuidou observar.

Os motivos erigidos pelo juízo de origem, em tese, não encontram guarida em lei, senão mesmo desatendem à finalidade da norma, e mesmo ao enunciado normativo do artigo 528, parágrafo 7º., do CPC/2015. Quais sejam esses motivos, o fato de se tratar de um montante que o juízo de origem considera como "dívida vultosa", e ainda urna mera suposição feita pelo juízo de origem de que a credora-agravante não necessite da satisfação das parcelas vincendas no curso da execução.

Pois que doto de efeito ativo este agravo de instrumento para fazer incluir, como objeto da ação de execução, além das três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, as vincendas no curso da execução.

Em relação à alegação de excesso dos valores exigidos pelo alimentante, ressalto que o *habeas corpus* não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso de execução, aspectos que devem ser suscitados e decididos na ação de execução, nos termos da consolidada jurisprudência sobre o tema, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE SALVO CONDUTO E INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT.

1. Não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em decisão unipessoal, indefere liminar pleiteada perante o Tribunal de origem. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional. Precedentes.

3. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos.

Precedentes.

4. As questões relativas à eventual dificuldade enfrentada pelo devedor de alimentos para o adimplemento da obrigação e à ausência de necessidade premente por parte da credora dos alimentos devem ser discutidas nos autos de ação ordinária, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória no âmbito do habeas corpus.

(Ag no HC 825.081/PR, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJ 31.8.2023)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELO TJ/BA, AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AFIRMADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA

DO ALIMENTANTE/RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CREDORA DE ALIMENTOS MENOR DE IDADE. NECESSIDADE PRESUMIDA DOS ALIMENTOS. ATUALIDADE DO DÉBITO EXECUTADO. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO LHE RETIRA A ATUALIDADE. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A ausência de debate a respeito de temas não discutidos ou enfrentados pela autoridade apontada como coatora, impede o exame deles pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a proibição de supressão indevida de instância. Precedentes.

2. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso.

3. A deficiência na instrução do feito impossibilita aferir eventual constrangimento ilegal suportado pelo paciente/recorrente, em especial no que se refere as alegações de que foi tempestiva a justificativa que apresentou para o inadimplemento da obrigação alimentícia e de que houve vício no procedimento de citação por hora certa.

4. O STJ já proclamou que a real capacidade financeira do paciente/recorrente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

Precedentes.

4.1. Há também entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte de que a constituição de nova família e a existência de outros filhos não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas na via processual adequada, justamente em virtude da estreita via do habeas corpus.

5. O Superior Tribunal de Justiça admite a prisão civil do devedor de alimentos quando se tratar de dívida atual, ou seja, a correspondente as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo (HC nº 565.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 29/10/2020).

5.1. A procrastinação do executado não torna pretéritas as prestações devidas e não pagas.

6. A penhora de bem imóvel e a constrição sobre pró-labore recebido pelo recorrente em outro cumprimento de sentença, que tramita no rito da expropriação, não tem o condão de afastar o decreto prisional, em feito que tramita pelo rito da prisão.

7. O decreto de prisão proveniente de cumprimento de sentença de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

8. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 179.897/BA, Terceira Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJ 24.8.2023)

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO LIMINAR DE RELATOR. NÃO CABIMENTO. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INVIABILIDADE DO "WRIT". DECISÃO MANTIDA.

1. "Não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do

relator que, em decisão unipessoal, indefere liminar pleiteada perante o Tribunal de origem" (AgRg no HC 101.925/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/4/2008, DJe 15/4/2008).

2. "O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos.

Precedentes" (HC n. 349.829/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/8/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no HC 810.367/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ 12.5.2023)

Acrescento que a ação exoneratória foi ajuizada em 29.6.2022 (fls. 63-73), mais de um ano após a ajuizamento da execução, em 2.6.2021, e decorridos cerca de quatro anos de descumprimento da obrigação alimentar, em relação à qual não ficou demonstrado, nos presentes autos, tenha o paciente pago parcela alguma, limitou-se ele a depositar, após o decreto de prisão, o valor integral das três parcelas vencidas por determinação do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tremembé/SP, a configurar a manifesta recalcitrância do devedor no adimplemento da obrigação e evidente manobra para evitar a prisão e o pagamento integral da dívida alimentar.

Ressalto, por fim, que a redução dos alimentos ocorreu em caráter liminar, não havendo julgamento definitivo da ação exoneratória ajuizada pelo paciente.

Por outro lado, tendo havido o deferimento de medida liminar reduzindo o valor da pensão para 50% do salário mínimo, proferida em 23.11.2023 (fl. 106), entendo deva ser, em parte, deferido o *writ* para limitar, em relação às parcelas vencidas a partir da data da citação na ação revisional, o débito a ser executado ao valor provisoriamente estabelecido, enquanto perdurar a citada liminar, valor este que se tornará definitivo após o julgamento final da revisional, nos termos da Súmula 621 ("os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade").

Em face do exposto, revogo a decisão liminar de fls. 134-138 e concedo parcialmente a ordem de *habeas corpus* nos termos acima descritos.

É como voto.